

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

CLARISSA FERNANDES ABREU

**DROGAS E CRIMINALIDADE: COMO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES
INFLUENCIA A VIOLÊNCIA E POLÍTICAS CRIMINAIS PARA MELHORAR
ESTA REALIDADE**

Juiz de Fora

2016

CLARISSA FERNANDES ABREU

**DROGAS E CRIMINALIDADE: COMO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES
INFLUENCIA A VIOLÊNCIA E POLÍTICAS CRIMINAIS PARA MELHORAR
ESTA REALIDADE**

Monografia apresentada como cumprimento
de requisito parcial para a conclusão do
Curso de Direito, da Universidade Federal
de Juiz de Fora.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo
Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2016

“É belo ser justo. Mas a verdadeira justiça não permanece sentada diante da sua balança, a ver os pratos a oscilar. Ela julga e executa a sentença.”

(Romain Rolland)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a todos que contribuíram com apoio e carinho durante toda minha graduação, para que eu pudesse concluir mais uma etapa da minha vida.

A minha mãe, Margareth, meu maior orgulho e exemplo, e por quem tenho amor infinito e gratidão imensurável. Nada seria possível sem você dividindo comigo esse sonho.

A meu pai, grande admirador do curso de Direito, que tanto me incentivou para que eu seguisse este caminho.

Ao Tolfo, pela amizade e apoio que nunca faltou.

Ao Ariel, por sempre me alegrar quando preciso e me dar à força que falta em alguns momentos.

A minha família, que sempre acreditou e se orgulhou tanto de mim.

Aos “Adivos”, companheiros de todas as horas e melhores amigos que a faculdade poderia me dar.

A todos da Terceira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora, pelo grande aprendizado durante o estágio, em especial aos queridos Juliane Norte e Dr. Paulo Tristão, que tanto me inspiram.

A meu orientador, Clevinho, grande exemplo de profissional, por ter aceitado meu convite e acompanhado esta fase.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFJF, pela excelência e dedicação com as quais lecionam, que contribuíram para que eu tivesse uma formação acadêmica e humanizada.

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir a influência que as drogas exercem sobre a criminalidade e violência, configurando-se um grande problema atual e que tantos males traz à sociedade, abordando o tratamento dado à questão e de que forma a situação poderia ser modificada. Tal análise foi construída a partir do estudo de importantes bibliografias na área de Direito Penal, artigos acadêmicos, estatísticas e, por se tratar de um tema com grande repercussão na mídia, notícias de jornal. Inicialmente, é abordada a relação dos entorpecentes com a violência, destacando-se seus principais aspectos. Passando-se às formas como a sociedade encara a questão das drogas, são tecidos comentários sobre a Lei 11.343/2006, bem como a política externa relativa ao tema. Apresenta a falência do sistema carcerário vigente e a função ético-social do Direito Penal, apontando as medidas alternativas como solução, principalmente a ressocialização e a prevenção, concluindo que estas são imprescindíveis para reduzir a violência.

Palavras-chave: Criminalidade. Violência. Drogas. Prevenção.

ABSTRACT

This study discusses the influence that drugs have on crime and violence, setting up a large current problem is that so many evils brings to society by addressing the treatment of the issue and how the situation could be changed. This analysis was built from the study of important bibliographies in the field of criminal law, scholarly articles, statistics, and it is a theme with great media coverage, newspaper articles. Initially, the list of drugs to violence is discussed, highlighting its main aspects. Turning to the ways in which society views the drug issue are comments made about the Law 11.343 / 2006, as well as foreign policy on the subject. It shows the failure of the current prison system and the ethical and social function of criminal law, pointing out alternative measures as a solution, mainly the rehabilitation and prevention, concluding that these are essential to reduce violence.

Keywords: Crime. Violence. Drugs. Prevention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A RELAÇÃO ENTRE DROGAS E VIOLÊNCIA: O mercado de drogas e as motivações dos crimes	10
1.1. Jurisprudência.....	20
2. POLÍTICAS CRIMINAIS	
2.1. A legislação brasileira	24
2.2. EUA e Europa.....	29
3. PROPOSTAS PARA O PROBLEMA	
3.1. A função ético-social do Direito Penal.....	30
3.2. Legalização.....	32
3.3. Prevenção	34
3.4. Recuperação do indivíduo	38
3.5. Programas governamentais.....	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO:

A população brasileira tem vivido uma realidade de insegurança social. Neste contexto, o tráfico de drogas se destaca como fator relevante para a expansão da criminalidade, ultrapassando a questão de saúde pública concernente à dependência química, tendo em vista as ações violentas que os traficantes perpetram para manter seus negócios e os crimes cometidos por usuários visando custear seu vício. Assim, o tráfico de drogas apresenta uma forte correlação com outros delitos, principalmente os contra a vida e de natureza patrimonial.

Sobre o tema, aduz o Promotor de Justiça Leonardo Bellini Castro:

“O Brasil hodierno tem assistido, de maneira impotente e inoperante, o avanço da criminalidade organizada em todos os quadrantes sociais. É cediço, de outra banda, que um dos delitos que mais alimenta a criminalidade organizada e que foi alçado à condição de hediondo pela Constituição Federal é o crime de tráfico de entorpecentes. As mazelas sociais causadas pelo tráfico de drogas são de todos conhecidas, podendo-se afirmar tranquilamente que aludido delito induz à prática de inúmeros outros, como roubos e furtos praticados por usuários, indo até mesmo à prática de homicídios por disputas de ponto de tráfico de entorpecentes. Tudo isso sem considerar os inúmeros transtornos sociais e familiares causados em razão do consumo de substâncias entorpecentes.”¹

Assim, sensível à conjuntura atual, considerando-se que é patente que o consumo e tráfico de drogas estimulam a violência, o presente trabalho se desenvolve perante a problemática do comércio de drogas na sociedade, abordando sua influência na criminalidade e violência.

Neste sentido, a partir da análise da relação proposta será possível discutir políticas que sejam mais eficientes para o tratamento deste problema, e, assim, reduzir a violência atual que se tornou insustentável.

¹ CASTRO, Leonardo Bellini. Associação para o tráfico de drogas pode ser eventual. *In*: Revista Consultor Jurídico. < <http://www.conjur.com.br/2011-jul-20/associacao-trafico-eventual-financiamento-nao>>. Acesso em: 28/01/2016.

Pode-se dizer, portanto, que o presente feito possui cunho positivo, pois, além de discutir a relação entre drogas e violência, pretende abordar soluções para a redução desta, mediante políticas preventivas e ressocializadoras que objetivem a preservação da dignidade humana e possam beneficiar não somente a parcela “vítima” da sociedade, mas também os agentes causadores da violência, haja vista que a política proibicionista e encarceradora não tem surtido efeitos positivos: a realidade carcerária apresenta celas lotadas, falhando nas funções ressocializadora e preventiva da pena. Dessa forma, se faz necessário e urgente a mudança de postura por parte do Estado, que deve buscar alternativas que possam proporcionar resultados eficazes.

1. A RELAÇÃO ENTRE DROGAS E VIOLÊNCIA: O mercado de drogas e as motivações para os crimes

Nas últimas décadas, percebe-se que o país encontra-se imerso em uma situação de tragédia social, causada pela violência, e esta, por sua vez, tem como fontes principais os fatores socioeconômicos, demográficos, e a ascendência das armas de fogo e drogas ilícitas. (CERQUEIRA, 2010)

Em 2010, levantamentos realizados pelas Nações Unidas com pessoas de idades entre 15 e 64 anos, estimaram que 0,7% da população brasileira é consumidora de cocaína; 2,6%, de maconha; 0,5%, de opiáceos; 0,5%, de anfetaminas, e 0,2% de ecstasy, não tendo considerado o consumo crescente de crack.

Em uma análise local, verifica-se que na cidade de Juiz de Fora - MG, considerada bastante tranquila até pouco tempo, os casos de homicídios tiveram um grande crescimento, conforme demonstrou um balanço realizado pelo jornal “Tribuna de Minas” e dados da Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS), que demonstram que no ano de 2015 os casos de crimes violentos (homicídios e roubos, por exemplo) foram maiores do que nos anos anteriores, chegando a 381 casos em março do mencionado ano, enquanto no mesmo período do ano de 2012, o número foi de 156 casos.

Em um seminário sobre violência urbana, realizado em 2013, o especialista no assunto Leandro Piquet Carneiro, do Núcleo de Pesquisas de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo, afirmou:

"Juiz de Fora era uma das poucas cidades brasileiras ainda com taxas quase ‘europeias’ de violência até a última década, mas já não é possível para os administradores e para a sociedade local manter uma distância tranquila do problema da segurança."²

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), entre 2005 e 2013, a população carcerária no Brasil aumentou

² ARAÚJO, Marcos. CINCO VÍTIMAS A CADA SEMANA EM JUIZ DE FORA. Jornal Tribuna de Minas, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/cinco-vitimas-a-cada-semana-em-juiz-de-fora/>>. Acesso em 21 de junho de 2015.

em razão do tráfico de drogas, e o número de pessoas presas por este crime passou de 50 mil para 150 mil. Além disso, destaca-se que o índice de reincidência no país corresponde a cerca de 60% dos condenados, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, sendo patente a falha da reinserção social do egresso do sistema penitenciário.

Quanto ao tema, assim posiciona-se o Promotor de Justiça e Mestre em Direito Penal, do Rio de Janeiro, Márcio Mothé Fernandes, que relata que o problema estende-se a todo o país:

“Nos últimos meses, o país tem assistido a uma sucessão de crimes que têm em comum a utilização de drogas como causa predominante para a sua ocorrência [...] completamente alucinado por causa de drogas, o adolescente A.D.F. matou a avó com setenta facadas porque ela havia tentado impedi-lo de vender um liquidificador para ser trocado por cocaína [...] o aposentado Paulo César da Silva, 62 anos, matou a tiros o seu próprio filho, Paulo Eduardo Olinda da Silva, 28 anos, após ele ter jogado uma televisão pela janela e que seria vendida para ser trocada por entorpecentes.”

Por outro lado, de acordo com a ONG Pastoral Carcerária, o tráfico de drogas é o principal crime praticado por mulheres, sendo que a maior parte das detentas está presa por venda de drogas e tentativas de adentrar nos estabelecimentos prisionais transportando entorpecentes. A Organização das Nações Unidas constatou ainda que o consumo de drogas no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos:

“... a proporção da população brasileira que consome cocaína cresceu de 0,4%, em 2001, para 0,7%, em 2005 - o que corresponde a 860 mil pessoas de 15 a 64 anos. Os estados do Sul e Sudeste são os que concentram maiores índices de consumidores.”

Noutro norte, constata-se que o levantamento de dados empíricos encontra grandes obstáculos em decorrência da chamada “Lei do Silêncio”, já que a população dos locais em que há grande domínio dos traficantes sente-se amedrontada e se recusa a declarar qualquer detalhe acerca de situações de criminalidade. No máximo, permitem uma rápida “entrevista”, que não chega a ser reduzida a termo, por investigadores

policiais ou realizam denúncias anônimas, sem, contudo, declinar seus dados ou comparecerem em juízo.³

O impacto das drogas ilícitas na violência constitui uma importante vertente no âmbito da sociologia do crime, sendo um tema estudado nos Estados Unidos a partir da década de 1970 e, no Brasil, de 1980. (SAPORI et al., 2010)

Neste sentido, pode-se destacar o autor norte-americano Goldstein, que, em seu artigo “The drugs/violence nexus: a tripartite conceptual framework”, publicado em 1985 (*in* SAPORI et al., 2010, pág. 3), sistematizou três contextos suscetíveis a homicídios relacionados ao comércio e uso de entorpecentes:

- A) Efeitos psicofarmacológicos das drogas: após a ingestão do entorpecente, o indivíduo pode se tornar irracional, podendo comportar-se de forma violenta ou aumentar os riscos de vitimização;
- B) Formação de compulsão econômica: incidência da droga nos crimes contra o patrimônio, já que muitos usuários passam a praticar roubos, furtos e até latrocínios como forma de financiar seu consumo;
- C) Violência sistêmica: relaciona-se com a estrutura do tráfico de drogas, envolvendo disputas territoriais, afirmação de códigos de condutas no interior do grupo de traficantes, “queima de arquivo” e punições (por dívidas ou adulteração da droga).

Além disso, em 1997, Goldstein realizou um estudo no qual analisou a relação entre os homicídios e as drogas⁴, e concluiu que apesar da maioria dos homicídios envolverem o crack, não possuíam ligação com os efeitos provocados pelo entorpecente, mas sim com conflitos inerentes ao mercado ilícito da droga, sendo a disputa territorial o mais comum – ou seja, relacionados à violência sistêmica. O autor destacou que o crack possui características peculiares às outras drogas, como um mercado instável que favorece a participação de muitos pequenos “empreendedores”, atraindo indivíduos empobrecidos e com dificuldade de inserção em trabalhos formais, tendo em vista ainda que é uma droga de fácil produção. Ademais, tratando-se de um

³ Conforme se extrai da pesquisa realizada nos processos criminais da Comarca de Juiz de Fora.

⁴ Foram analisados 414 homicídios, que evidenciaram a relação entre drogas e violência, pois mais da metade (52%) estava relacionada às drogas, dos quais 65% envolvia o crack e não tinham relação com seus efeitos farmacológicos. O autor constatou que três quartos destes homicídios foram impelidos por conflitos inerentes ao tráfico, com destaque para a disputa territorial. (SAPORI et al., 2010, pág. 5)

mercado ilícito, as disputas e conflitos encontram na violência a sua solução, uma vez que não podem buscar amparo nos meios legais.

Blumstein, em 1995 (*in* SAPORI et al., 2010, pág. 4), relacionou a epidemia de homicídios, que ocorreu na camada de jovens pobres em grandes cidades dos EUA entre as décadas de 1980 e 1990, ao comércio de drogas ilícitas, em especial, o crack. Tal autor menciona o “efeito de desorganização da comunidade”, ou seja, aduz que as normas e padrões de conduta inerentes ao tráfico de narcóticos influenciam nos comportamentos de pessoas que não se envolvem diretamente neste mercado, mas vivem naquele contexto social, e argumenta que o referido surto de homicídios poderia ser explicado pela emergência e difusão do crack e do uso de armas de fogo: a lucratividade da venda desta droga se dá pelo seu grande consumo, devido ao seu efeito rápido e viciante. Para se adequar à demanda crescente, jovens negros e pobres – sujeitos à escassez de oferta de emprego formal, foram recrutados pelos traficantes para comercializarem a droga e buscaram sua segurança no uso de arma de fogo.

No Brasil, Luis Flávio Saporì, Lucia Lamounier Sena e Bráulio Figueiredo Alves da Silva, além de apresentarem os dois autores anteriormente mencionados, realizaram uma análise empírica que contou, além de levantamento de dados, com entrevistas a traficantes, e concluíram que havia diferenças relevantes entre as formas de se comercializar entorpecentes, dividindo-as em “redes” de comércio de entorpecentes: de empreendedores e de bocas.

De cunho predominantemente “recreativo” e mais elitizada, na rede de empreendedores, seus integrantes objetivam também consumir o produto comercializado, no qual o acesso se dá principalmente por grupos de amigos. Verificou-se, na totalidade de casos pesquisados, que o indivíduo já era usuário da droga comercializada antes de tornar-se revendedor da mesma. Tratando-se de um sistema de comercialização de um nível social mais elevado, o tipo de entorpecente com o qual se trabalha é escolhido levando-se em conta os riscos e a reputação do mesmo, sendo as opções principais a cocaína e a maconha, excluindo-se o crack, haja vista que seus usuários são rejeitados pelo perfil compulsivo, conforme foi possível verificar nos depoimentos dos traficantes entrevistados na pesquisa: *“Eu é que não quero vender pedra. É só neguinho feio, sujo, mindigo (sic)”*.

Nesta rede, os usuários exercem atividade remunerada, possuem escolaridade média e vida familiar, ou seja, em geral, possuem suporte financeiro para a

sustentação do uso. Uma intensa dinâmica social é essencial para a manutenção desta rede, de forma que seus integrantes devem frequentar eventos constantemente, pois neles há a oportunidade de comércio. Ademais, o uso destas drogas está associado à diversão e sociabilidade, e os que a comercializam neste tipo de rede o fazem para custear seu próprio uso, pois costumam revender parte da substância adquirida para terceiros.

O perfil dos integrantes desta rede reflete nos conflitos, que são considerados mais controlados, tendo em vista que o relacionamento entre os membros é mais direto, em um processo de colaboração. Assim, quando ocorrem, comumente são de natureza comercial, dentre eles, os relativos à qualidade do produto e ao chamado “derrame” deste.

A qualidade do produto comercializado é de grande relevância para o grupo, pois é dela que se extrai a força de atuação dessas redes e a reputação do traficante. Contudo, um confronto pode ser ocasionado se determinado grupo passa a comercializar um produto melhor que de outro, que atua em região próxima, fazendo com que haja deslocamento de consumidores, podendo culminar em agressões, vinganças e homicídios.

O alto grau de dependência do indivíduo é outro fator gerador de conflitos relacionados à qualidade da droga. Quando ocorre sobreposição do uso ao negócio, com um consumo maior do que o *quantum* adquirido, para manter a lucratividade é realizada a “malhação” ou “dobra” da substância, misturando-se outros produtos para aumentar a quantidade de droga restante, comprometendo sua qualidade. Com um entorpecente ruim, há consequente perda de clientela e de credibilidade. Outrossim, o uso incontrolado da droga também pode ocasionar o endividamento com o fornecedor, decorrente do “derrame”, situação em que o sujeito utiliza a quantidade adquirida em sua totalidade, sem revender qualquer parte para pagar seu consumo. Além da dívida, há uma quebra da relação ética entre fornecedor e revendedor, solucionada até mesmo com homicídio.

Não obstante, apesar de com maior raridade, ocorrem também conflitos de natureza pessoal, quando o perfil do revendedor mostra-se prejudicial ao da rede, por exemplo, quando se trata de indivíduo exibicionista, que coloca em risco os demais integrantes.

A outra ramificação proposta pelos mencionados autores é denominada “rede de bocas”, sendo que o termo “boca” se refere ao espaço comercial utilizado para a venda da droga ilícita, podendo ser uma rua, um beco, normalmente um ponto estratégico (que facilite deslocamento rápido e segurança) e relativamente isolado no território em que se instalam, objetivando-se resguardar-se de uma exposição demasiada. Esta rede ainda é subdividida em firmas e as redes de grupos.

Nas redes de grupos, o comércio é utilizado como forma de sustentar o próprio uso, sendo este um fator que interliga outros usuários, os quais buscam um lugar para consumir a droga e adquiri-la. Não possuem estrutura empresarial, com divisão de tarefas, comandadas por um grupo ou um único indivíduo que assume a autoridade em um ponto de revenda, ao contrário das firmas, que são redes de comercialização centralizada de forma hierárquica, pertencente a um “patrão”, o qual possui poder de decisão e “põe a droga no lugar”, e possui um contato mais restrito com o gerente, que é a conexão central.

Há uma maior dinamização nas redes de bocas em decorrência do envolvimento dos moradores locais, que se integram à comercialização como “vapores” (vendedores), “aviões” (entregadores), “fogueteiros” (seguranças) ou “faxineiros” (cobradores e matadores). De acordo com a pesquisa, jovens de 12 anos ou até menos costumam se envolver nesses esquemas, para obter trabalho, renda, acesso à droga ou apenas integração simbólica, pois pertencer à boca é visto como prestígio.

A violência na rede de bocas é mais constrangedora do que na de empreendedores, de acordo com as variáveis apresentadas pelos autores, e a opção mercadológica predominante – o crack, em decorrência de seus efeitos farmacológicos, intensifica os conflitos.

O perfil socioeconômico das comunidades onde são instaladas as bocas configura-se como um fator relevante para a maior violência, de forma que as práticas inerentes a esse mercado passam a ser consideradas comuns pela população local, que passa a adotar formas de resolução extremas, como a prática de homicídio, para solucionar conflitos simples. Na cidade de Juiz de Fora-MG, por exemplo, grande parte dos homicídios é motivada por brigas entre moradores de bairros distintos, conforme se extrai das denúncias anexadas.

No trabalho também afirma que “... o crack... potencializou e estendeu os conflitos na rede de bocas”, e ainda que se trata da droga mais comercializada nestas

redes tendo em vista sua lucratividade: apesar de cada unidade possuir baixo preço de venda, por se tratar de uma droga que “domina” o indivíduo e possui um efeito mais rápido, o usuário compra maior quantidade, em decorrência do alto grau de dependência que é gerado. Dessa forma, maior é o endividamento do usuário, e devido a isso o indivíduo se torna propenso a ser tanto uma vítima quanto autor de violência. Possuir a dívida com o traficante não é considerado tão grave, mas a traição sim, que ocorre quando o usuário passa a adquirir droga em outro ponto, o que é bastante comum já que, sendo muito viciado, o indivíduo não consegue ficar sem a substância.

Ressalta-se que, no que tange ao comércio de crack, não é comum um usuário adquirir a droga em maior quantidade para revendê-la e assim custear o próprio consumo, tendo em vista o perfil destes indivíduos, em sua maioria, pobres, desprovidos de renda suficiente para prover um “capital de giro” para o negócio, e também as consequências do vício, que os fazem perder o interesse em qualquer outra atividade. Trata-se de um tipo de droga que limita as possibilidades de circulação para além do próprio usuário, que geralmente consome o produto na própria boca ou em suas proximidades.

O derrame também é outro gerador de conflito, quando o indivíduo consome toda a droga que poderia revender, sendo que o crack não permite a chamada “malhação”, por se tratar de um produto petrificado.

O endividamento do usuário também provoca outros crimes, como roubos e furtos, já que as bocas costumam atuar por escambo, assim, tanto o dinheiro quanto um bem se torna moeda de troca por droga. Segundo relatado por um dos traficantes entrevistados:

“... a pessoa começa a consumir o crack e ele não tem dinheiro, então ele vai começar a roubar, ele vai matar você por causa de um celular... de um tênis, de uma roupa, com certeza. Onde tem crack tem violência...”.

Por fim, a disputa pelo mercado de crack também é uma variável significativa quanto à violência, senão vejamos. Os traficantes entrevistados relataram que uma das estratégias de sobrevivência é a não alteração dos preços, deixando assim todas as bocas em igualdade de competitividade. A concorrência por si só já provoca problemas, pois, quando uma boca se destaca e se mostra rentável, outro traficante pode

ficar de “olho grande” na mesma, ocorrendo assim a chamada “tomada da boca”, ação que pode provocar uma verdadeira guerra.

Com base nestas comparações, pode-se afirmar que o crack exsurge como a droga primordial para o agravamento da violência, trazendo graves consequências sociais, mostrando-se intrinsecamente conectados, haja vista que, desde o aparecimento da referida droga no Brasil, a violência aumentou proporcionalmente à expansão de seu consumo e demanda. (Ribeiro et al., 2010, pág. 100)

“O novo comércio ilícito do crack fomentou competitividade entre os grupos (Hamid, 1991a, Blumstein et al., 2000); era comandado por adolescentes marginalizados e excluídos do mercado de trabalho, sem outra perspectiva econômica (Morgan et al., 1997; Blumstein et al., 2000), naturalmente mais imaturos e impulsivos e muitas vezes dependentes da substância (Hamid, 1991b, Blumstein et al., 2000). O comércio do crack causou deterioração e desestabilização econômica de bairros, onde as vendas se concentravam associadas à falta da presença do estado como provedor de políticas sociais e de segurança, atuando exclusivamente como agente repressor e estigmatizador do tráfico e seus usuários (Hatsukami, 1996).”

Pode-se mencionar, ainda, a suscetibilidade dos usuários de crack serem vítimas de violência, como agressões e homicídios, sendo a principal causa de mortalidade, seguida pela infecção do vírus HIV.

“Um estudo com usuários fora de tratamento (n=440), 63% relataram agressões na vida e 36% no último ano (Siegal et al., 2000). (...) No grupo total, um terço referiu portar arma branca ou de fogo, o que torna o episódio ainda mais perigoso.”

Destaca-se ainda que a violência derivada das drogas é predominantemente provocada pelo tráfico e não pelos próprios usuários, sendo bastante frágeis as evidências empíricas que vinculam os efeitos farmacológicos do uso de drogas à violência. De forma contrária, os fatores sistêmicos predominam, por exemplo, a disputa pelo mercado, que provoca guerras entre grupos rivais, bem como os diversos

meios de coação para punir e disciplinar indivíduos desviantes das regras do traficante e devedores. (Cerqueira, 2010, pág. 23)

“... é possível que a presença de variáveis omitidas, como o comportamento desviante do indivíduo, seja o fator que leva a atos de violência e, simultaneamente, ao consumo e dependência de drogas. Os crimes violentos associados à compulsão econômica derivam da necessidade dos usuários obterem os recursos necessários para manter o consumo, na ausência ou esgotamento de suas posses legítimas. Contudo, segundo as evidências disponíveis, os crimes com motivação econômica levados a cabo pelos usuários não são violentos, conforme documentaram Goldstein (1987) e Kaplan (1983).” (Cerqueira, 2010, pág. 24)

Lado outro, também pode-se dizer que alguns casos de corrupção também são provocados pelo tráfico de drogas.

“... para que o negócio de drogas ilícitas continue operando, muitas vezes, a renda aí gerada é compartilhada com agentes do próprio sistema de justiça criminal, na atividade de pagamento de propinas. Com a corrupção dominando segmentos policiais, a produtividade do trabalho de polícia fica comprometida, fazendo com que as taxas de aprisionamento e de elucidação de crimes tornem-se ainda menores, o que estimula os demais segmentos criminais.” (Cerqueira, 2010, págs. 24 e 25)

No mesmo sentido, o Secretário Geral da ICPO (International Criminal Police Organization – Interpol), Sr. Robert Noble:

“Os que ocupam posições estratégicas nas grandes redes de conexões transnacionais podem ter rápidos ganhos em razão de uma combinação de poucos limites institucionais, violência e corrupção. Mundialmente eles fomentam práticas subterrâneas e violentas de resolução de conflitos: as ameaças, a intimidação, a chantagem, a extorsão, as agressões, os assassinatos e, em alguns países, até mesmo o terrorismo. Seria melhor se as forças de polícia não fossem

empregadas para caçar os consumidores de drogas ou os pequenos negociantes, e atribuísem muito mais seus recursos à repressão de grandes traficantes e de lavadores de dinheiro sujo.”

Ante o exposto, pode-se afirmar que, de certa forma, a sociedade brasileira é “prisoneira” das drogas, senão vejamos.

Grande parte da população encontra-se envolvida, direta ou indiretamente, com o comércio e consumo de drogas, como consumidores eventuais, dependentes e suas famílias, as quais são atingidas pelos efeitos do vício; os traficantes de todos os níveis, através de sua própria atividade de mercância ou de suas ações violentas; e os investimentos públicos destinados tanto para a área de saúde, quanto para a repressiva e punitiva.

Conforme será abordado a seguir, as ações estatais que poderiam ser mais efetivas no combate à violência mostram-se tímidas e pouco aplicadas, predominando ainda a repressão, principalmente aos pequenos traficantes, que são mais vulneráveis, enquanto os grandes fornecedores e investidores permanecem praticamente ilesos, haja vista que se escondem por trás dos primeiros.

Pode-se considerar que o problema da violência na sociedade brasileira, apesar de ter intrínseca relação com as drogas, como demonstrado neste capítulo, se traduz do próprio sistema vigente do país, ou seja, da formação social, política e econômica, devendo o Estado atentar-se mais a esta condição para que se dedique a uma política de segurança pública multidisciplinar, que vise à união de ações policiais com outras que promovam a educação e inclusão social da população, para que esta procure se distanciar das drogas e, conseqüentemente, da criminalidade que elas envolvem.

1.1. Jurisprudência

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. DÍVIDA DE DROGAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE NESTA FASE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. Na fase de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente dissociadas do acervo probatório. Se diante dos indícios de provas carreados nos autos a qualificadora do motivo torpe não se mostra desarrazoada, em virtude do acerto de contas”por dívidas de drogas, incabível sua exclusão, nesta fase, uma vez que a matéria não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(TJ-DF - RSE: 20130810001954, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2015. Pág.: 171)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO PRATICADO EMRAZÃO DE DÍVIDA DA VÍTIMA COM O PACIENTE, TRAFICANTE DE DROGAS. FUNDAMENTO REFERENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. ATO CONSTRITIVO QUE MENCIONA A NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DO EXERCÍCIO DATRAFICÂNCIA PELO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIAA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1.

Hipótese em que a Vítima do homicídio praticado pelo ora Paciente era usuária de drogas e, pelo que se colhe dos elementos coligidos nos presente autos, sua morte teria ocorrido em razão de dívidas como Paciente, traficante de drogas. (...)” (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, 17/04/2009).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA. PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA PELA REGIÃO CENTRAL DE BRASÍLIA E SEU ESFAQUEAMENTO ATÉ A MORTE. DISCUSSÃO POR DIVERGÊNCIA DECORRENTE DE DÍVIDA PELA COMPRA DE DROGA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL POR FALTA DE DEFENSOR

HABILIDADADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUASE UM ANO DEPOIS DO FATO. VIDA DELINQUENCIAL INTENSA DESDE A ADOLESCÊNCIA. RÉU REINCIDENTE E PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1 Paciente acusado de infringir o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, depois de perseguir e esfaqueou a vítima na região central de Brasília ao cabo de discussão com seu fornecedor de drogas por divergiram quanto ao montante do seu débito. (...) Os fatos são complexos e exigiram criteriosa apuração da autoria, mas a periculosidade do réu ficou evidenciada pela ousadia e beligerância do agente, ao perseguir e esfaquear seu fornecedor de drogas ao cabo de áspera discussão ligada à venda de drogas. Revelou-se também a propensão à delinquência, iniciada na adolescência, conforme registro de passagens no juízo tutelar, e pela condenação sofrida na maioria. Ao ser decretada a prisão preventiva já estava preso em flagrante acusado de tráfico de droga, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4 Ordem denegada.

(TJ-DF - HBC: 20150020231395, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 92)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - MEIO CRUEL - PRELIMINARES - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DENÚNCIAS COLHIDAS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS - MORADORES AMEAÇADOS PELOS COMANDANTES DO TRÁFICO DE DROGAS - POSSIBILIDADE DE MANTER-SE O ANONIMATO - ABERTURA DE VISTA À DEFESA APÓS O PARECER DA PGJ - DESNECESSIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANDO COMO CUSTOS LEGIS E NÃO COMO ÓRGÃO ACUSADOR - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA

SÚMULA N. 64 DO TJMG - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há irregularidade em manter-se o anonimato dos denunciantes, sobretudo em região dominada pela mercancia de entorpecentes, onde os moradores temem serem vítimas de represálias caso deem detalhes de algum crime cometido pelos membros do grupo que comanda o tráfico. Tendo sido os depoimentos colhidos pelas polícias em regular exercício de suas atribuições investigativas não há que se falar em desentranhamento dos documentos. (...)

(TJMG - Recurso em Sentido Estrito 1.0433.10.325167-7/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 26/11/2015)

'HABEAS CORPUS' - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PRATICADO À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. (...) Consta dos autos que o paciente, juntamente com um comparsa de nome Cleiton Vasconcelos de Carvalho, vulgo "Cletinho", no dia 19 de setembro de 2012, em São Joaquim de Bicas, surpreenderam a vítima R. J. P., que estava entrando na casa da mãe, e, munidos de armas de fogo, executaram-na sumariamente com vários disparos, sem possibilitar qualquer defesa ou reação. O motivo do crime foi torpe, pois os autores executaram a vítima em razão desta ter se recusado a pagar dívida de droga feita por sua ex-companheira.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.15.072593-5/000, Relator Des. Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA. CASSAÇÃO DA

DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 28 DO TJMG. DECISÃO LASTREADA NA PROVA PRODUZIDA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. ADOÇÃO DE UMA DAS VERSÕES EXISTENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. REAÇÃO IMODERADA POR PARTE DO AGENTE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEAS "C", DO CP COMO AGRAVANTE. VEDAÇÃO. DECOTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)

Restando demonstrado pelo acervo probatório que a motivação do crime foi repugnante aos olhos da sociedade média, haja vista ter se dado em razão de prática de tráfico de drogas, revela-se adequado o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe. (...)

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.13.268204-8/001, Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 15/05/2015)

2. POLÍTICAS CRIMINAIS

2.1. A legislação brasileira

A postura brasileira de combate às drogas tem cunho proibicionista e repressivo, acompanhando a norte-americana.

Na Convenção de Haia, em 1911, que foi patrocinada pelos Estados Unidos, o Brasil se comprometeu a exercer um controle mais forte com relação aos opiáceos e cocaína. A primeira lei que restringiu o uso de substâncias sem autorização médica, no caso, ópio, morfina, heroína e cocaína, surgiu em 1921, somente sendo criada uma lei antidrogas em 1976.

Antes da Lei 11.343/06, a legislação antitóxica era composta concomitantemente pelas Leis 6.368/76 e 10.409/02, sendo que esta última pretendia substituir a primeira, contudo, sua parte penal foi vetada devido às falhas técnicas e vícios de inconstitucionalidade, de forma que somente sua parte processual entrou em vigor, coexistindo com a parte penal da lei anterior.

Em outubro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.343, a qual, em seu artigo 75, revogou de forma expressa os outros diplomas legais. A nova lei institui o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), prescreve medidas de prevenção ao uso indevido e para a reinserção social dos usuários e dependentes, prevê os novos crimes relativos às drogas e estabelece o novo procedimento criminal.

A Lei 11.343 continua a ser uma norma penal em branco, na medida em que a relação das substâncias entorpecentes proibidas é regulada pela ANVISA (Agência Nacional da Saúde), órgão governamental vinculado ao Ministério da Saúde. Conforme entendimento do STJ, basta que a substância encontre-se elencada na lista C1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as substâncias sujeitas a controle especial, para que seja considerada droga.

O usuário

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

Na revogada Lei 6.368/76, a conduta de posse de drogas para consumo pessoal tratava-se de crime de menor potencial ofensivo, sujeito ao procedimento da Lei 9.099/95, sendo prevista a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, admitindo-se o sursis, progressão de regime e substituição pela pena restritiva de direitos, além da pena de multa.

No diploma atual, não há previsão de pena privativa de liberdade, sendo as reprimendas cabíveis a advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso.

Assim, a previsão atual trouxe à tona a dúvida se haveria ou não descriminalização da posse de droga para consumo pessoal, tendo a 1ª Turma do STF decidido que não há que se falar em *abolitio criminis*, mas sim em mera “despenalização”.⁵ Para Nucci, houve “desprisionalização”, na medida em que continuam a ser aplicadas penas para a conduta em questão, contudo, mais brandas que a prisão. Neste sentido, o STF:

“A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente.” (HC 102940-ES, 1ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 15.02.2011, v.u.)⁶

NUCCI argumenta que é contraditória a manutenção da criminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei em tese e afastar totalmente a viabilidade da prisão,

⁵ RE 430105 QO/RJ, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, 13.02.2007, v.u., Informativo 456.

⁶ Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697747/habeas-corporus-hc-102940-es>> Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

em casos em que há reiteração da prática por usuário contumaz. Nessas situações, propõe que a prisão deveria ser cabível quando as outras medidas restarem infrutíferas.

“... imaginemos o usuário eventual, mas fiel aos seus propósitos, de modo que reincidente várias vezes. Se for economicamente abonado, pode pagar pelo luxo de usar drogas, sem que o Estado possa tomar medidas coercitivas eficientes, pois a prisão está afastada. Deverá cumprir pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade ou a frequência a cursos, mas, se não o fizer, receberá admoestação e, no máximo, multa. Cuidando-se de pessoa economicamente pobre, pode dar-se ao luxo de usar drogas e nem mesmo pagar a multa estabelecida para coagi-lo a cumprir as medidas restritivas de direitos, pois nada possui de valioso a ser objeto de execução forçada. Em nossa visão, deveriam ser dadas muitas oportunidades ao usuário de drogas, mas com um limite qualquer, acarretando a aplicação de pena privativa de liberdade, como medida final, em caso de insucesso de todas as anteriores. (...) Se for viciado, pode submetê-lo a tratamento médico adequado, inclusive internação, se for preciso, nos termos do artigo 45. Mas, tratando-se de usuário habitual ou eventual, nada se pode fazer, a não ser tolerar que utilize indefinidamente drogas à vontade, pagando ou não multas por tal atitude.” (NUCCI, 2014, pág. 305)

Outra polêmica que se encontra no tipo do artigo 28 é a possibilidade de ofensa ao princípio da transcendentalidade ou alteridade, que proíbe a criminalização de uma atitude interna do agente, que só traria consequências ao mesmo, sendo assim, não poderia o Direito Penal punir uma conduta que não transcenda a figura do próprio autor, já que os bens jurídicos tutelados sempre se referem ao interesse de terceiros. O argumento de que o usuário de droga só prejudica a si mesmo não pode prevalecer, haja vista que o delito de posse de drogas para uso próprio é de perigo abstrato, e a Lei pretende coibir o risco social que representa a circulação de entorpecentes na sociedade.

Para a apuração da finalidade de consumo pessoal, a quantidade que a pessoa possui é um critério importante, mas não absoluto.

“Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Assim, a análise do caso concreto é extremamente importante para diferenciar o usuário do traficante, cabendo ao Magistrado tal tarefa, devendo o mesmo analisar todos os elementos para formar sua convicção.

O tráfico

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No artigo 33 da Lei de Drogas, são previstos 18 núcleos que configuram a prática do tráfico de entorpecentes, caracterizando-se este tipo penal como misto alternativo. FERNANDO CAPEZ destaca que esta alternatividade se trata de aplicação do princípio da consunção.

“... se o agente importa cocaína, transporta esta droga e depois a vende, ninguém põe em dúvida tratar-se de um só delito de tráfico, ficando as figuras posteriores do transporte e da venda absorvidas pela importação (delito mais grave). Neste caso, foi o nexo de causalidade entre os comportamentos e a similitude dos contextos fáticos que caracterizou a absorção do transporte e venda pelo tráfico internacional (importação da droga). (...) Em contrapartida, se o agente importa morfina, transporta cocaína e vende ópio, haverá três crimes diferentes em concurso, tendo em vista que um nada tem haver com o outro. Não se opera a consunção, dada a diversidade de contextos. (...) Portanto, a alternatividade é a consunção que resolve

conflito entre condutas previstas na mesma norma e não um conflito entre normas.” (CAPEZ, 2013, pág. 669)

Da mesma forma que a conduta prevista no artigo 28, a previsão do artigo 33 da Lei 11.343/06 é um crime de perigo abstrato e mera conduta, pois o traficante coloca em risco a saúde pública, provocando a possibilidade de dano contra este bem jurídico, não sendo exigido, portanto, a produção de algum resultado, vez que as lesões que os entorpecentes causam na sociedade já foram comprovadas.

A pena prevista para quem pratica o tráfico de drogas é a reclusão, de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa, havendo a possibilidade, no parágrafo 4º do dispositivo em tese, de causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços para agentes primários, de bons antecedentes e que não se dediquem à atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

Ressalte-se, por fim, que o tráfico de drogas é considerado crime equiparado a hediondo, conforme artigos 5º, XLIII, da Constituição Federal, e 2º, da Lei 8.072/90.

2.2. EUA e Europa

O combate às drogas pelos norte-americanos sempre foi feito de forma repressiva, considerando o confronto policial e militar como a maneira mais eficiente de encarar a situação, adotando, assim, uma postura radical.

Por sua vez, a visão europeia de combate às drogas vem se alterando ao longo do tempo, entendendo que a repressão surte efeito contrário, aumentando o uso e o tráfico, passando, assim, a adotar a política de redução de danos, ou seja, diminuir os problemas decorrentes do uso de drogas, principalmente no que tange à saúde pública.

Além da forte campanha alertando sobre os danos provocados pelos entorpecentes, dentre as práticas da política europeia pode-se mencionar a distribuição de seringas para usuários de heroína, para evitar difusão do HIV; serviços de emergência para casos de overdose, e aplicação de punições menos repressivas aos usuários.

No caso da Holanda, com o objetivo de reduzir o consumo de heroína, liberou o uso da maconha, que passou a poder ser adquirida em cafés. Dessa forma, o usuário não teria contato com o traficante, o qual poderia lhe apresentar e fornecer substâncias mais fortes e perigosas. Inicialmente, percebeu-se um aumento do consumo de maconha no país, que posteriormente se estabilizou, acompanhado da redução da utilização de drogas pesadas.

3. PROPOSTAS PARA O PROBLEMA

3.1. A função ético-social do Direito Penal

No Estado Democrático de Direito, o Direito Penal desempenha um importante papel na ordem jurídica, pois, além de garantir bens jurídicos relevantes, resguarda condições para a convivência social para proteger a sociedade de condutas lesivas, resguardando, assim, a segurança dos indivíduos.

“A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social (...), denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos receio por punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.” (CAPEZ, vol. 1, 2013, pág. 19)

“O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade (...) os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo.” (BITTENCOURT, vol. 1, 2013, pág. 37).

É importante destacar que a celeridade e eficácia do processo não se tratam de meras exigências formais, senão vejamos. Quando o Estado se mostra lento ou omissivo para "dar uma resposta à sociedade", provoca na mesma uma sensação de impunidade, abalando a crença na justiça criminal e favorecendo o desrespeito aos valores éticos e sociais, já que aquele que deveria zelar por tais deveres não o fez, demonstrando omissão, morosidade e ineficiência. Assim, endurecer as reprimendas torna-se ineficaz, pois o sujeito acredita que sairá ileso, ou que sua ação compensará, adotando uma postura individualista e de descumprimento de normas.

"O que era um dever ético absoluto passa a ser relativo em cada caso concreto, de onde se conclui que uma administração da justiça penal insegura em si mesma torna vacilante a vigência dos deveres sociais elementares (...)" (CAPEZ, vol. 1, 2013, pág. 21)

De acordo com Welzel, o Direito Penal possui como função principal a ético-social, objetivando resguardar os valores ético-sociais positivos e a proteção e reconhecimento destes. Baseada nesta função primordial, como consequência, exsurge a preventiva.

"O Direito Penal funciona, num primeiro plano, garantindo a segurança e a estabilidade do juízo ético-social da comunidade, e, em segundo plano, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente." (BITENCOURT, vol. 1, 2007, pág. 8)

Para proteger os bens jurídicos mais relevantes, o Estado se vale das penas para punir aqueles que os colocam em risco, sendo bastante pacífica a afirmação que a pena justifica-se por sua necessidade, constituindo um recurso do Estado para viabilizar a convivência em sociedade.

Desta forma, cabe ao Estado prevenir e repreender as drogas e seu comércio, priorizando o bem estar da coletividade, pois no momento em que a harmonia social é afetada por essas substâncias, verifica-se uma situação caótica. Assim, faz-se necessária a intervenção da sociedade civil organizada a fim de amenizar os conflitos relacionados aos entorpecentes.

3.2. Legalização

Cercada de polêmicas e divergências, uma das alternativas apontadas para a redução da violência relacionada ao tráfico de drogas seria a legalização das mesmas, de forma que ocorreria uma regularização por parte do Estado, retirando o poder dos traficantes, levando-se em consideração que as políticas de prevenção e combate ao comércio de entorpecentes são insuficientes e ineficazes.

Mecanismos de controle seriam imprescindíveis, bem como estruturas de atendimento ao usuário e fortes políticas de prevenção e conscientização quanto ao uso.

O professor americano Jeffrey Miron, do Departamento de Economia da Universidade norte-americana de Harvard, defende que a legalização das drogas representaria uma redução na violência e nos gastos públicos, além de constituir uma nova fonte de arrecadação.

“As pessoas querem usar drogas. Às vezes isso causa dano, mas geralmente não - assim como com vários outros produtos legais. Já a proibição causa grande dano: violência, corrupção e muito mais.”

De acordo com este professor, não há evidências de que a legalização aumentaria o consumo, apontando que, da mesma forma que ocorre com artigos legalizados, como bebidas alcoólicas e cigarros, haverá pessoas que serão razoáveis e outras não.

Ilona Szabó, fundadora do Instituto Igarapé, especializado em segurança pública, julga que as atuais políticas públicas que tratam do problema devem ser reformadas consideravelmente.

"Nossas políticas causam mais danos à sociedade do que o uso de drogas em si (...) O país enfrenta um grave problema de consumo abusivo, mas já temos provas suficientes de que a repressão e a marginalização dos usuários não é a melhor forma de solucioná-lo.”

O Instituto Igarapé propõe que custear o tratamento de indivíduos que venham a desenvolver dependência química é menos oneroso do que aprisioná-los, afirmando ainda que somente cerca de 12% dos usuários de drogas se torna viciado.

Aponta, ainda, que descriminalizar pode reduzir os danos provocados pelo comércio ilegal de drogas ao afastar os usuários do contato com os traficantes, reduzindo assim a possibilidade de envolvimento com drogas mais lesivas, como o crack, bem como com outras atividades criminosas, como os crimes patrimoniais, já que com a venda regulamentada, não haverá troca de bens por entorpecentes.

3.3. Prevenção

Nos últimos vinte anos, ocorreram mudanças significativas no uso do crack no país, contudo, o uso compulsivo e o perfil sociodemográfico ainda permanecem praticamente inalterados. O que se verifica é a maior dificuldade de adesão aos tratamentos, perante as novas maneiras de sustento do consumo, que agravam os riscos associados e a marginalização. Também é notável que cada vez mais precocemente se inicia o uso de crack, com uma grande facilidade de acesso e atingindo a todas as classes sociais, além de ser, na maioria das vezes, antecedido pelo consumo de álcool e tabaco.

A prevenção deveria ser o principal foco das políticas públicas brasileiras, através de programas efetivos para prevenir o consumo de drogas ilícitas, atentando-se sempre ao fator geopolítico dos entorpecentes. (O tratamento do usuário de crack, pág. 69)

O já mencionado Instituto Igarapé questiona as atuais campanhas que objetivam a prevenção às drogas, criticando o fato de que atuam de forma ameaçadora e sensacionalista, quando seria mais eficaz se prestassem informações claras e objetivas quanto às consequências do envolvimento com os entorpecentes.

No âmbito da criminologia moderna, para combater efetivamente o uso e tráfico de drogas, bem como a criminalidade deles derivada, é importante que se compreenda as causas e raízes do crime, não só intervindo em suas consequências, aplicando-se a prevenção primária, secundária e terciária. Tratam-se de medidas complexas e cujos resultados só se evidenciam a longo prazo.

A prevenção primária preconiza como elementos imprescindíveis para a prevenção ao crime a educação, a habitação, o trabalho, e a inclusão social, os quais trazem qualidade de vida ao indivíduo, formando um cidadão que seja capaz de lidar de forma produtiva com os conflitos que possam surgir em sua vida. Desta feita, pode-se dizer que a prevenção primária atua antes da ocorrência do delito.

De forma intermediária, tem-se a prevenção secundária, caracterizada como a legislação penal, a ação policial, as políticas de ordenação urbana e controle dos meios de comunicação, aplicável aos grupos nos quais se verifica o perigo de envolvimento na criminalidade.

Por sua vez, a prevenção terciária é direcionada ao indivíduo que já se envolveu com o crime, com o objetivo de ressocializá-lo e evitar sua reincidência.

Prevenção sobre áreas geográficas

Os maiores índices de criminalidade se concentram nos núcleos urbanos industrializados, tratando-se de áreas deterioradas, de má infraestrutura e desorganização social. Neste sentido, considera-se que os fatores socioambientais – aspectos físicos, sociais e culturais, interferem no comportamento do indivíduo, sendo que a atuação estatal deve ser voltada para programas de reordenação urbana, investimento em infraestrutura e serviços públicos básicos, como escolas de período integral, onde as crianças e adolescentes possam desenvolver atividades variadas, se distanciando das drogas.

No âmbito da reordenação urbana e da infraestrutura, a melhoria das vias públicas pode constituir uma verdadeira “barreira ao crime”, na medida em que uma iluminação adequada, controle de terrenos baldios e instalação de pontos de vigilância tendem a impedir que o indivíduo cometa um crime, acuando-o.

Não se pode, contudo, ater-se a esta política de prevenção e considerá-la como única e primordial, sob pena dela se ostentar cunho discriminatório se for difundido que somente nos bairros mais humildes é que se concentram os delitos e infratores.

Prevenção dirigida à reflexão axiológica

Uma das grandes razões que levam ao envolvimento no tráfico de drogas e na criminalidade em geral é a falta de valores sociais e morais que a pessoa possui, de forma que ela não considera que seu comportamento delituoso mostra-se errado, pensando tão somente na vantagem que irá obter com ele. Assim, necessária se faz a revisão de valores e comportamentos.

“os indivíduos determinam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a situações de conflito, por meio de interações pessoais e com base no processo de comunicação. Desta aprendizagem, determinam-se os comportamentos favoráveis e

desfavoráveis ao crime. Neste sentido, tanto os contatos pessoais, como o contato com métodos e técnicas criminosas são formas de aprendizado que motivariam e legitimariam o comportamento delituoso.” (JORGE-BIROL, 2007)

Cabe à família transmitir modelos positivos de conduta, destacando sempre que o sucesso pessoal é extremamente importante para a qualidade de vida individual, mas que não pode ser obtido a qualquer preço, prejudicando terceiros.

Prevenção do delito de inspiração político social

Pela Teoria da Anomia, explicada por Durkheim e Merton, o crime consiste em um desregulamento social, sendo que “anomia” corresponde a um “vazio” no indivíduo que, quando não preenchido, estimula o instinto de preenchê-lo de qualquer forma, mesmo que ilícita.

A anomia seria fortemente incentivada pela modernidade, diante do aumento dos bens de consumo, que não estão ao alcance de todos os cidadãos, por questões de disparidades econômicas.

“A anomia é a crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com àquelas, do outro lado (...) A criminalidade é resultado da distância entre o desejo de vencer na vida e os meios disponíveis para vencer na vida, como educação, saúde, trabalho e dinheiro.” (JORGE-BIROL, 2007)

Esta teoria poderia dar suporte às políticas públicas do Brasil, tendo em vista o contexto social do país, cenário de grande desigualdade econômica e disponibilidade de bens de consumo, que não estão ao alcance de parcela significativa da população. Assim, a motivação para a criminalidade seria derivada da impossibilidade do indivíduo não conseguir alcançar seus objetivos e desejos.

Prevenção Vitimária

Analisando-se o chamado “potencial vitimal” de determinados indivíduos, esta forma de prevenção propõe uma intervenção em determinado grupo para reduzir seus riscos.

“O crime é um fenômeno altamente seletivo, não casual, nem fortuito ou aleatório: busca o lugar oportuno, o momento adequado, e a vítima certa também. A condição de vítima – ou risco de chegar a sê-lo – tampouco depende do azar ou da fatalidade, senão de certas circunstâncias concretas, suscetíveis de verificação” (JORGE-BIROL, 2007).

Trata-se da Teoria da Ocasão, que aduz que os elementos ao redor do indivíduo o influenciam para a prática do crime, portanto, o estilo de vida de uma pessoa pode contribuir para que ela se torne vítima de algum crime, quando ela se depara com um autor motivado e encontra-se desprotegida.

A contribuição desta teoria para a política criminal se dá na medida em que enseja a preocupação com determinados locais que concentram elementos que possam favorecer crimes, por exemplo, locais onde há intenso tráfico de drogas.

Neste sentido, a partir de pesquisas na Europa, verificou-se que, a partir do momento em que se conhece o público que interessa aos infratores, fica mais fácil impedir que alguns delitos ocorram, favorecendo a elaboração de políticas de segurança pública mais objetivas e específicas.

3.4. Recuperação do indivíduo

O fracasso da pena privativa de liberdade

A partir do século XIX, a prisão tornou-se a sanção penal primordial, sob a crença que, através dela, poderia se obter a reforma do infrator, predominando uma visão otimista que, com o passar do tempo, se perdeu. (BITENCOURT, vol. 1, pág. 102) afirma que este instituto está em crise, apontando que a maior parte das críticas são relacionadas à impossibilidade de se fazer surtir algum efeito positivo sobre o apenado: a pena privativa de liberdade é ineficaz para educar o condenado, ou sequer intimidar outros indivíduos a não cometerem delitos.

Assim, cada vez mais mostra-se necessário que a pena seja compatível com a atualidade, devendo a pena privativa de liberdade ser aperfeiçoada, e, sempre que possível, substituída, recomendando-se que a prisão seja aplicada para indivíduos mais perigosos e com condenações mais longas, considerados de difícil recuperação, enquanto que, para os demais, são cabíveis as penas alternativas.

A pena é considerada estritamente necessária para a convivência em sociedade, constituindo um recurso essencial do Estado. Deve-se destacar que as condições de cumprimento da pena privativa de liberdade são ensejadoras da falha desse sistema, tendo em vista as péssimas condições da maioria dos estabelecimentos prisionais. BITENCOURT resume em duas premissas a fundamentação conceitual que baseia os argumentos acerca da ineficácia da prisão:

A- O ambiente carcerário é considerado um meio artificial e antinatural, que impossibilita a realização de trabalhos de reabilitação com os condenados. O autor destaca a consideração realizada por Antonio García-Pablos y Molina (pág. 105):

"A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula (...) é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não."

B- Na maior parte das prisões, a reabilitação é inalcançável em decorrência das deficiências das condições materiais e humanas dos estabelecimentos prisionais. Esta debilidade vem da omissão do governo e da sociedade para com os presídios, que precisam de evidentes reformas, objetivando transformar a pena privativa de liberdade em uma sanção efetivamente reabilitadora.

Apesar das críticas expostas, é cediço o entendimento de que a pena de prisão é indispensável, e as penas alternativas medidas importantes para que não seja a única reprimenda cabível, configurando-se uma solução para punir crimes menos graves. Muito embora as inovações da Reforma Penal de 1984 e da Lei 9.714/98 tenham minimizado a crise da pena de prisão, ainda não atendem um dos objetivos basilares da sanção penal, qual seja, reeducar o condenado para que seja reintegrado à sociedade.

Contudo, a Criminologia Crítica considera que qualquer reforma que se faça quanto à pena de prisão não surtirá efeito, pois não admite que a ressocialização do delinquente possa ser alcançada em uma sociedade capitalista, propondo, portanto, a democratização do aparato de controle para que desapareça a estigmatização pela qual passa o condenado. De acordo com essa corrente, o sistema prisional é um instrumento voltado para a manutenção da desigualdade e marginalidade.

Apesar de sua incontestável importância, a finalidade ressocializadora não pode ser vista como único e principal objetivo da pena, pois esta não pode ser uma responsabilidade exclusiva do Direito Penal, uma vez que existem outros meios de controle social que cabem ao Estado e a sociedade regulamentar e incentivar, como a família, igreja e escola. Assim, a ressocialização é uma faculdade ofertada ao infrator que, espontaneamente, pretende seguir uma vida fora da criminalidade. Configura-se, dessa forma, o "objetivo ressocializador mínimo".

3.5. Programas governamentais

Programa Novos Rumos - Metodologia APAC

Em busca da humanização das penas privativas de liberdade e consequente paz social, no ano de 2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais criou o Programa Novos Rumos na Execução Penal para a aplicação do método APAC (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), norteado por 12 elementos:

- 1) Participação da comunidade;
- 2) Recuperando ajudando o recuperando;
- 3) Trabalho;
- 4) Religião;
- 5) Assistência jurídica;
- 6) Assistência à saúde;
- 7) Valorização humana;
- 8) A família;
- 9) O voluntário e sua formação;
- 10) Centro de Reintegração Social – CRS;
- 11) Mérito;
- 12) Jornada de libertação com Cristo.

Na APAC, é estabelecida uma disciplina rígida entre os presos, denominados “recuperandos”, mas pautada no respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do indivíduo.

Nessas instituições, não há policiais ou agentes penitenciários, de forma que a segurança e disciplina do local são de responsabilidade dos próprios recuperandos, apoiados por funcionários, voluntários e diretores. Assim, a recuperação é de responsabilidade dos próprios “detentos”, que contam com assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, sendo evitada a ociosidade através da frequência em cursos supletivos e atividades variadas.

As unidades APAC contribuem de diversas formas para a sociedade, pois, além de oferecer novas vagas para o sistema prisional, o custo de cada uma delas corresponde a 1/3 do valor de uma vaga em penitenciária comum. Ademais, para os

egressos dessas instituições, a reincidência é estimada em cerca de 15%, em detrimento dos 70% para os egressos do sistema comum.

Ante o exposto, a APAC apresenta-se como uma alternativa para o sistema prisional comum, o qual, conforme analisado anteriormente, mostra-se falho e esgotado, constituindo uma importante ferramenta para aumentar a ressocialização dos condenados.

Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional

O PrEsp objetiva reduzir os estigmas derivados da condição de egresso do sistema prisional, buscando afastá-lo das condições que podem levar a reincidência criminal.

Este programa pretende incentivar a sociedade a acolher e proporcionar ao ex-detento uma oportunidade de inclusão e acesso aos direitos sociais como forma de diminuir a violência e criminalidade, através do aumento do capital social do indivíduo.

“São focos do PrEsp a ampliação das condições para o conhecimento e acesso do público aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, a viabilização do acesso aos direitos sociais para potencializar condições de cidadania, a apresentação de alternativas descriminalizantes de cumprimento de condicionalidades impostas pelo sistema penal e a contribuição na diminuição dos impactos subjetivos do aprisionamento e na ressignificação de processos históricos e socioculturais de opressão.”

Neste sentido, foi implantado o Projeto Regresso, fruto de uma parceria entre o PrEsp e o Instituto Minas pela Paz, por meio do qual é incentivada a contratação de ex-detentos por empresas, que, em troca, recebem subsídios do Governo de Minas Gerais.

Entre 2010 e 2014, o PrEsp foi responsável pelo encaminhamento de mais de 1.800 egressos para o mercado de trabalho.

“Fica Vivo!”

Com o objetivo de controlar e prevenir os homicídios dolosos nas áreas mais críticas de Minas Gerais, o programa “Fica Vivo!” é executado pelos Centros de Prevenção à Criminalidade (CPCs), mediante a realização de acompanhamento especializado e realização de oficinas esportivas, artísticas e culturais para os jovens entre 12 a 24 anos, que se encontram em situação de risco social, e representou uma redução de até 50% dos casos de homicídios de jovens nas áreas onde foi implantado.

As oficinas tem como foco a prevenção à criminalidade, a potencialização do acesso dos jovens aos serviços e espaços públicos, a possibilitação da vivência do direito de ir e vir, o favorecimento da inserção e participação dos jovens em novas formas de grupos, a discussão de temas que envolvem a cidadania e direitos humanos, além da criação de espaços de resolução de conflitos e rivalidades.

CONCLUSÃO

Percebe-se que as drogas têm uma relação profunda e significativa com a criminalidade, e que seu comércio gera uma violência sistêmica, pelo seu próprio caráter ilegal, pois os conflitos são resolvidos mediante a força física.

Assim, buscou-se relacionar a criminologia com as funções da pena, tomando como base o uso e tráfico de drogas como motivadores da prática de outros delitos, analisando-se as razões que levam o indivíduo envolvido com tais substâncias a cometer outros crimes e como afastá-lo deste cenário. Foi demonstrado que o encarceramento do usuário e o traficante, isolando-o temporariamente da comunidade, conforme o anseio punitivo da população, não é a medida mais eficaz para reduzir a violência, devendo se buscar alternativas eficazes ao combate do problema.

Pode-se dizer, portanto, que o Estado deve nortear sua política de segurança pública de forma interdisciplinar, integrando a atuação policial às ações relativas à saúde, educação, inclusão social e oportunidades de trabalho, devendo os programas já existentes mencionados neste estudo, quais sejam, a APAC, PrEsp e Fica Vivo!, receber mais investimentos e serem mais difundidos.

A despeito da crença de que seria o fim da criminalidade utópico, pois, conforme aduz Bitencourt, a marginalização e dissidência são características inerentes ao homem (vol. 1, 2007, pág. 124), é cediço que medidas alternativas à repressão pura e simples podem alterar significativamente a realidade atual, proporcionando maior qualidade de vida à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- APAC Itaúna. “O que é o método APAC?”. Disponível em: <
<http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>> . Acesso em 16/02/2016.
- ARAÚJO, Marcos. CINCO VÍTIMAS A CADA SEMANA EM JUIZ DE FORA. Jornal Tribuna de Minas, 01 de agosto de 2013. Disponível em:
 <<http://www.tribunademinas.com.br/cinco-vitimas-a-cada-semana-em-juiz-de-fora/> > . Acesso em 21 de junho de 2015.
- BELO, Carolina Gabardo. “Estudo vincula uso de drogas a homicídios”. Gazeta do Povo. Curitiba, Paraná. Publicado em 24/06/2011. Disponível em:
 <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudo-vincula-uso-de-drogas-a-homicidios-5gtjunbz11rnc7vog3pielhse>> . Acesso em 25/11/2015.
- BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1 – 19ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANES, Michèlle. Agência do Brasil, 27 de abril de 2015. Tráfico de drogas é um dos motivos para aumento da população carcerária no país. Disponível em:
 <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/trafico-de-drogas-e-um-dos-motivos-para-aumento-da-populacao-carceraria-no-pais> > . Acesso em 04 de Julho de 2015.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial, volume 4 - 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume 1 - 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Talita Egevardt de, Letícia Alves Tadeu Santiago e Felipe Clemente. VIII Encontro da ANDHEP - “Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos”, 28 a 30 de abril de 2014, São Paulo. Estatísticas, Segurança Pública e Direitos Humanos. Disponível em: <
<http://andhep.org.br/anais/arquivos/VIIIencontro/GT05.pdf> > . Acesso em 06 de Julho de 2015.
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. “Causas e Consequências do Crime no Brasil”. Rio de Janeiro, Outubro de 2010.
- FERNANDES, Márcio Mothé. USO DE DROGAS E CRIMINALIDADE URBANA. Memory CMJ. Disponível em:

http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/marcio_mothe_03.pdf >. Acesso em 23 de junho de 2015.

FRANCISQUINHO, Sérgio, e Solange Pinheiro de Freitas. “A influência das drogas na criminalidade”. Londrina, Paraná. 2008.

JORGE-BIROL, Alline Pedra. Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802>.

Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP – 30ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas – 8ª ed. Rev. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Registros de Eventos de Defesa Social - Secretaria do Estado de Defesa Social. CRIMES VIOLENTOS – REGISTROS, 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.mapaderesultados.mg.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=MapaResultados.qvw&host=QVS@vm13532&anonymous=true&sheet=SHCrimesViolentos>>. Acesso em 04 de Julho de 2015.

Registros de Eventos de Defesa Social - Secretaria do Estado de Defesa Social. POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Atualizado em 14 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/2014-03-19-18-59-15/politica-sobre-drogas>> . Acesso em 16/02/2016.

Registros de Eventos de Defesa Social - Secretaria do Estado de Defesa Social. FICA VIVO! Atualizado em 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/programas-e-acoes>> . Acesso em 18/02/2016.

Registros de Eventos de Defesa Social - Secretaria do Estado de Defesa Social. PRESP. Atualizado em 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/presp>> . Acesso em 16/02/2016.

Revista Exame. “Legalizar as drogas funciona, diz professor de Harvard”. 17 de agosto de 2015. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/legalizar-as-drogas-funciona-diz-professor-de-harvard> > . Acesso em 17/02/2016.

SAPORI, Luis Flávio, Lucia Lamounier Sena e Braulio Figueiredo Alves da Silva. 34º Encontro Anual da ANPOCS – “A relação entre o comércio de crack e a violência urbana na região metropolitana de Belo Horizonte”, 25 a 29 de outubro de 2010, Caxambu. Violência, criminalidade e justiça criminal. Disponível em: < http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1513&Itemid=350 > . Acesso em 08 de Dezembro de 2015.

TEMPONE, Victor. “Tráfico De Drogas E Violência Urbana: Uma Reflexão”. 21 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://pontonulonotempo.blogspot.com.br/2012/08/trafico-de-drogas-e-violencia-urbana.html> > . Acesso em 16/02/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Programa Novos Rumos – Metodologia APC. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/apac-apresentacao> > . Acesso em 16/02/2016.